



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

Administração direta. Município de São Bento. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2007. Declaração de atendimento às disposições da LRF. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária. Recomendações. Determinações. Formalização de processo apartado para analisar licitação.

ACÓRDÃO APL TC 1226/2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 01836/08, relativo à prestação de contas do Município de **São Bento**, exercício de 2007, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Jaci Severino de Souza, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Bento**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar multa ao gestor, Sr. Jaci Severino de Souza**, no valor de **R\$ 2.805,10** por infração à Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 56, II da LCE nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do valor relativo à multa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
4. **Determinar** ao gestor que se abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos junto a empresas que tenham como sócio ou proprietário servidor público, sob pena de glosa da despesa correspondente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

5.

Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente adoção de medidas com vistas a cumprir rigorosamente à lei de licitações, à legislação previdenciária e demais normas inerentes à administração pública;

6.

Determinar a formalização de processo apartado para analisar o pregão presencial nº 007/2007, que teve como objeto a aquisição de medicamentos, cujo valor global foi da ordem de R\$ 859.000,07, com cópias dos documentos de fls. 2437/2472;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de dezembro 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício